



NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE, COMANDANTE GERAL DA PMAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PORTARIA Nº 011/2020- AJGERAL/PMAM, PUBLICADA NA EDIÇÃO DO DOE DE 18/6/2020, CUJO OBJETO É O RDL 05/2020, POR MEIO DO QUAL FOI DISPENSADA A LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA V H M MELO, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM EM GERAL, HIGIENIZAÇÃO SANITIZAÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE VÍRUS, BACTÉRIAS, FUNGOS E ASSEMELHADOS, INCLUSIVE O NOVO CORONAVÍRUS, COM APLICAÇÃO DE OXISANITIZAÇÃO, OZÔNIO E DEMAIS PRODUTOS AUTORIZADOS PELA ANVISA, NAS 215 VIATURAS ORGÂNICAS (OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS) DE MÉDIO E GRANDE PORTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 255/2020 – GEARIMOUTINHO

1. Trata-se de **Representação** (fls. 21/38), com **pedido de medida cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, em face da **Polícia Militar do Amazonas – PMAM**, sob a responsabilidade do seu Comandante Geral **Cel. Ayrton Ferreira do Norte**, em razão de possíveis irregularidades decorrentes da Portaria n.º 11/2020 – AJGERAL/PMAM, publicada no DOE em 18/6/2020.
2. O objeto da referida portaria é o RDL n.º 5/2020, por meio do qual foi **dispensada licitação** para **contratação** da empresa **V H Melo** para realização de **serviços de lavagem e higienização** dos 215 veículos (médio e grande porte) da PMAM, no **valor global de R\$ 1.322.880,00**.
3. Admitida a Representação por meio do Despacho n.º 849/2020 (fls. 40/46), da Presidência, a mesma ordenou a publicação do despacho no DOE, com posterior envio do feito ao Relator para apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2423/96.





Manaus, 13 de agosto de 2020

Edição nº 2352 Pag.10

4. Distribuído o processo a minha Relatoria, passo a expor as alegações do *Parquet* para, em seguida, realizar a análise do pleito cautelar.
5. O Representante, em síntese, alega possível restrição de competição, o que gerou ofertas de preço aparentemente acima daqueles praticados no mercado automotivo comum. Aduz, ainda, que há dúvidas quanto à realização dos serviços no interior do Estado, onde se encontram mais da metade dos veículos de médio e grande porte da PMAM. Por fim, aponta indícios de fraude, visto as empresas que ofertaram propostas aparentam ser uma só, ou de um mesmo grupo familiar.
6. Acerca da restrição de competição, com ofertas com possível sobrepreço, o MPC argumenta que o serviço de lavagem é comum e o de higienização aparenta demandar maior grau de especialização, assim, caso realizadas em separado, poderia obter proposta mais vantajosa à Administração.
7. Segundo pesquisa feita pela Representante em sítios eletrônicos, foram encontrados preços que variam de R\$ 60,00 a R\$ 90,00, para lavagem comum de veículos médios e grandes, respectivamente, enquanto o preço ofertado pelas empresas fora de R\$ 120,00, R\$ 140,00 e R\$ 145,00 para médios e R\$ R\$ 200,00, R\$ 220,00 e R\$ 240,00 para grandes.
8. Sobre a prestação de serviços no interior, o *Parquet* levanta a dúvida de como se dará a realização dos mesmos, visto que o Diretor de Apoio Logístico da PMAM informou à Seção de Auditoria Interna do órgão que, em relação às viaturas que estão no interior, os serviços serão prestados nos próprios quartéis.
9. Assim, o MPC questiona se haverá equipes da contratada nos municípios do interior a cada 2 dias para realizar lavagem comum, bem como se os equipamentos especializados para realizar higienização estarão disponíveis nos quartéis a cada 15 dias, como prevê o projeto básico.
10. Dessa forma, a Procuradora oficiante entende como inviável a prestação do serviço, tanto do ponto de vista econômico quanto de logística.
11. Acerca dos indícios de fraude, esta Relatoria ressalta que, conforme aduz a Representante, foram 3 as empresas que ofertaram preços, a Ecolavagem, a Ecocar Wash e a W A Car Wash.
12. O MPC apontou que a empresa vencedora, Ecolavagem, possui como sócio o Sr. Victor Hugo Magalhães Melo. Entretanto, a empresa que atestou sua capacidade técnica (Inca Incorporação, Construção e Administração de Imóveis Ltda.) possui como representante o Sr. Marcelo Alves Ferreira, o qual, supostamente, é sócio da Ecocar Wash.
13. O *Parquet* afirmou que, em consulta aos sites consultasocio.com e brasil.io, consta o Sr. Victor Hugo Magalhães Melo (Ecolavagem) como sócio da Ecocar Wash. Questiona se a empresa Ecocar Wash realmente existe, pois no endereço da mesma existe a empresa Inca Incorporação, citada acima, a qual atestou a capacidade técnica da vencedora (Ecolavagem).
14. Acerca da empresa WA Car Wash, a Representante aduz que o sobrenome de seu sócio, Sr. Wagner Andre Magalhães Melo, é o mesmo do da empresa vencedora (Ecolavagem), Victor Hugo Magalhães Melo. O MPC ressalta que a W A Car Wash, no site da Receita Federal, possui como endereço eletrônico o seguinte email: wagner.ecolavagem@gmail.com.





Manaus, 13 de agosto de 2020

Edição nº 2352 Pag.11

15. Ademais, o MPC anexou fotos em redes sociais que mostram o Sr. Wagner Magalhães, suposto sócio da W A Car Wash, prestando serviços à empresa Ecolavagem, utilizando camisa com sua logomarca.

16. Por todo o acima, o MPC entende que as empresas Ecocar e W A Car Wash participaram do certame apenas para ofertar preços superiores aos da Ecolavagem, dando, assim, falso ar de legalidade para a contratação desta última.

17. Argumenta que há fortes indícios de superfaturamento e possibilidade de inexecução do objeto, considerando os veículos localizados no interior.

18. Assim, **requer concessão de medida cautelar para suspender a assinatura do contrato administrativo com a empresa V H Melo**, decorrente do RDL n.º 5/2020, ou a **suspensão cautelar do pagamento pelos serviços**, caso o contrato já tenha sido assinado.

19. Acerca da concessão de cautelar, tem-se que se tomou situação pacificada que os Tribunais de Contas possuem o poder geral de cautela, podendo, inclusive, suspender procedimentos licitatórios, o que garante a efetividade de sua competência jurisdicional. Para que não restem dúvidas, colaciono abaixo julgados recentes da Suprema Corte acerca da matéria:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(MS 35038 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020) **(grifos meus)**





EMENTA Agravos regimentais em Suspensão de Segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo. Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento licitatório. Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela. Agravos não providos.

1. Em razão dos fundamentos de mérito apresentados nos embargos de declaração, devem eles ser recebidos como agravo regimental, do qual se deve conhecer.
2. Os argumentos utilizados pelos agravantes não se mostram aptos a modificar a decisão recorrida, revelando, em verdade, mera insatisfação com as razões adotadas.
3. **No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos.** O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a consequente relação de adequação de seu conteúdo.
4. A decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual – reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão – e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão da prestação de serviço público essencial, de forma a evitar prejuízos à população envolvida.
5. Agravos regimentais não providos.

(SS 5179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019) **(grifos meus)**

20. Devido à importância do assunto, com o advento da Lei Complementar n.º 204/2020, o mesmo passou a ser disciplinado pela lei orgânica desta Corte (Lei n.º 2423/96), mais especificamente no art. 42-B, que em seu *caput* assim dispõe:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário**, ao interesse público **ou** de **risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado**, determinando, entre outras providências:

21. Ressalto, ainda, que a matéria é regulamentada nesta Corte de Contas através da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, a qual trata sobre a tramitação de medidas cautelares.

22. Portanto, vê-se que, para a concessão de medidas cautelares, são necessários dois requisitos cumulativos, quais sejam, o **fumus boni iuris** (plausibilidade) e o **periculum in mora** (receio de grave lesão ao erário), ou então que haja risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

23. No caso em questão, esta Relatoria entende estarem presentes a plausibilidade do direito e o receio de grave lesão ao erário/interesse público, como se explica a seguir.

24. Conforme se depreende da petição inicial apresentada, pairam dúvidas acerca dos valores oferecidos pelas empresas consultadas, visto que o MPC anexou aos autos preços de mercado muito abaixo daqueles propostos pelas empresas citadas neste processo, chegando a ser metade da proposta vencedora no caso de veículos de médio porte, e mais da metade, nos de grande porte.

25. Ainda, resta obscura a forma como os serviços serão realizados no interior do Estado, devido a periodicidade de 2 dias para lavagem comum e de 15 dias para higienização, considerando, ademais, que a frota do interior corresponde a mais da metade da total (114 dos 215 veículos).

26. Se não bastasse, o MPC colacionou telas de sites e fotos em redes sociais, que possivelmente comprometeria a lisura do procedimento realizado, visto que o sócio da empresa vencedora (V H Melo - Ecolavagem) aparece como sócio de outra empresa consultada (Ecocar Wash), e o suposto sócio desta última consta como representante da empresa que atestou a capacidade técnica da vencedora (Ecolavagem).

27. Portanto, resta claro que o pedido de suspensão cautelar pleiteado pelo *Parquet*, seja da assinatura do contrato ou do pagamento pelos serviços dele decorrentes, é razoável e verossímil, pelo menos até que os questionamentos acerca do certame sejam esclarecidos.

28. Quanto ao perigo de dano, também se encontra presente, considerando os apontamentos do Representante acerca da logística dos serviços a serem prestados no interior, bem como o aparente sobrepreço das propostas apresentadas.

29. Vê-se que ambas as situações poderiam gerar receio de prejuízos à Administração, seja pelo possível sobrepreço, seja pelos indícios de inexecução ou execução parcial do objeto do contrato, no caso dos serviços no interior.





Manaus, 13 de agosto de 2020

Edição nº 2352 Pag.14

30. Antes de concluir, esta Relatoria ressalta um ponto importante, que é o **pedido** do MPC para que esta **Representação seja apurada em caráter sigiloso** até que se comprove sua procedência. Entendo ser pertinente e prudente pois, como alega o Representante, tal medida visa resguardar direitos e garantias individuais. Assim, **acato o pleito**, nos termos do art. 51 da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM).

31. Isto posto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, conforme exposto acima, de modo a **suspender imediatamente a assinatura do contrato** com a empresa V H Melo (Ecolavagem), decorrente do RDL n.º 5/2020, ou, caso o mesmo já tenha sido assinado, **que sejam suspensos os pagamentos pelos serviços dele advindos**, com base no art. 42-B, II da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM), bem como **defiro o pedido de apuração em caráter sigiloso** da presente Representação, feito pelo Ministério Público de Contas.

32. Dessa forma, **determino à SEPLENO** que:

- a) **Notifique a Polícia Militar do Estado do Amazonas**, na pessoa de seu Comandante Geral **Cel. Ayrton Ferreira do Norte**, para que:
 - I. **Cumpra esta Decisão imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de Decisão desta Corte de Contas, sujeito, ainda, às demais sanções cabíveis, **devendo este Tribunal ser informado com urgência** sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar; e
 - II. **Apresente defesa/documentos**, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 15 dias**, conforme art. 42-B, §3º da Lei n.º 2423/96, acerca das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas na exordial de fls. 21/38, cuja cópia da mesma e deste Despacho lhe devem ser enviados;
- b) **Notifique**, ainda, o **Cel. Ronaldo Negreiros da Silva, Chefe de Estado Maior** da PMAM e o **Sr. Valdares Pereira de Souza Júnior**, Diretor de Apoio Logístico da PMAM, para que **apresentem defesa/documentos**, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 15 dias**, conforme art. 42-B, §3º da Lei n.º 2423/96, acerca das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas na exordial de fls. 21/38, cuja cópia da mesma e deste Despacho lhe devem ser enviados;
- c) **Notifique** as empresas **V H M MELO (Ecolavagem)**, **ECOCAR REPRESENTAÇÕES LTDA (Ecocar)** e **W A MAGALHÃES MELO (W A Car Wash)**, nas pessoas de seus representantes, para que, no **prazo de 15 dias**, apresentem defesa/documentos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 42-B, §3º da Lei n.º 2423/96, acerca das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas na exordial de fls. 21/38, cuja cópia da mesma e deste Despacho lhes devem ser enviados;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de agosto de 2020

Edição nº 2352 Pag.15

- d) **Adote as medidas** cabíveis junto ao setor competente desta Corte no sentido de **tornar o feito sigiloso**, tendo em vista, conforme ante exposto, que o **pleito do Parquet**, referente a **apuração em caráter sigiloso** desta Representação **fora acatado e deferido** por esta Relatoria, nos termos do art. 51 da Lei n.º 2423/96;
- e) **Providencie** publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n.º 2423/96; e
- f) **Dê ciência** ao Representante **acerca da concessão da presente medida cautelar** e que **o pedido de sigilo fora concedido**.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2020.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13724/2020– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, em face do Acórdão nº 81/2017 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.696/2020.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de agosto de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam